ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S.A.

CONCURSO PÚBLICO Nº 20/2020_DOP

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1.ª 5
Objeto 5
Cláusula 2.ª 5
Elementos do contrato 5
Cláusula 3.ª 5
Vigência 5
Cláusula 4.ª 6
Obrigações do adjudicatário 6
Cláusula 5.ª 6
Objeto e prazo do dever do sigilo 6
Cláusula 6.ª 7
Privacidade e proteção de dados pessoais 7
Cláusula 7.ª 8
Patentes, licenças e marcas registadas 8
Cláusula 8.ª 8
Preço 8
Cláusula 9.ª 8
Consulta preliminar ao mercado 8
Cláusula 10.ª 9
Condições de pagamento 9
Cláusula 11.ª 9
Penalidades contratuais 9
Cláusula 12.ª 10
Força maior 10
Cláusula 13.ª 11
Resolução por parte da AdRA 11
Cláusula 14.ª 12
Resolução por parte do adjudicatário 12
Cláusula 15.ª 12
Caução 12
Cláusula 16.ª 12
Seguros 12

Cláusula 17.ª 13
Foro competente 13
Cláusula 18.ª 13
Responsabilidades 13
Cláusula 19.ª 13
Subcontratação e cessão da posição contratual 13
Cláusula 20.ª 13
Comunicações e notificações 13
Cláusula 21.ª 14
Contagem dos prazos 14
Cláusula 22.ª 14
Legislação aplicável 14
ANEXO I 15
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS 15
ANEXO II 22
CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO 22

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de limpeza e desinfeção de reservatórios de abastecimento de água para consumo humano, pela "Águas da Região de Aveiro, S. A.", adiante designada por AdRA, com observância das condições técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos e respetivos anexos.

Cláusula 2.ª

Elementos do contrato

1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2- Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

c) O presente caderno de encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4- Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99° do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101° desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Vigência

1- O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos, a contar da data da sua assinatura, ou até perfazer o limite do preço contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2- Qualquer das partes pode denunciar livremente o contrato antes do seu termo, em qualquer altura, desde que informe a outra parte por escrito, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência da data relativamente à qual se pretende a produção dos efeitos.

3- A denúncia nos termos do número anterior, não implica o pagamento de qualquer indemnização, por qualquer parte.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.ª

Obrigações do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

a) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;

b) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação com os representantes da AdRA;

c) Garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título;

d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;

e) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;

f) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Objeto e prazo do dever do sigilo

1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4- O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 6.ª

Privacidade e proteção de dados pessoais

1- O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.

2- O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.

3- O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.

4- O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5- O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6- No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7- Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 7.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos fatos mencionados nos nºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 8.ª

Preço

1- O preço contratual é de **82.500,00€** (oitenta e dois mil e quinhentos euros), nos termos dos números seguintes.

2- Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário com base nos preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3- O preço referido no número um inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.ª

Consulta preliminar ao mercado

1- Nos termos previstos no artigo 35º-A do CCP foram efetuadas consultas informais ao mercado, determinantes para definir os preços base unitários.

2- Foram consultadas as entidades abaixo identificadas, sendo que os preços propostos resultam nos preços médios unitários constantes do nº 1 do **Anexo II** ao presente caderno de encargos:

a) DPM – Análises de Águas, Solos, Ar e Alimentos, Lda.

b) Aplitinta – Proteção e Revestimentos de Betão, Lda.

c) Ecofirma – Gestão do Ambiente, S.A.

d) Manusystems – Manutenção de sistemas, Unipessoal, Lda.

e) Redecor, S.A.

3- Em observância do disposto no artigo 35°-A, nº 3 do CCP, não foram fornecidos, aos consultados, quaisquer elementos que os pudessem colocar em vantagem concorrencial.

4- Em cumprimento do disposto no artigo 35°-A, nº 4 do CCP, o e-mail enviado aos consultados, com os elementos fornecidos para consulta, consta do **Anexo II** do presente caderno de encargos.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1- As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula 8ª, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.

2- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a receção dos Certificados de Higienização (selos de garantia).

3- Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da

gravidade do incumprimento, pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços, objeto do contrato, até 20% do valor do serviço associado ao incumprimento.

2- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3- A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte da AdRA

1- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a prestação do serviço se atrase por mais de um mês, ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3- A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4- O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5- Os valores referidos nos nº 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 333.º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não forem pagos voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;

b) O montante em dívida exceda 20% do preço contratual, excluindo juros.

2- Nos casos previstos na alínea a) do nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 15.ª

Caução

1- Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do nº 3 do artigo 88.º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

2- Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Seguros

1- O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexa com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.

2- As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.

3- A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.

4- As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.ª

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1- O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.

2- A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.

2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

Serviços de limpeza e desinfeção de reservatórios de abastecimento de água para consumo humano

Artigo 1.º

Caracterização dos serviços

1- As presentes condições técnicas compreendem as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de concurso público, que tem como objeto principal a aquisição de serviços de limpeza e desinfeção de reservatórios de água para consumo humano nas instalações da AdRA.

2- O processo de limpeza e desinfeção dos reservatórios tem como finalidade a remoção eficaz da matéria orgânica e inorgânica depositada no interior dos depósitos e desinfeção, atividades necessárias à manutenção da qualidade da água fornecida para consumo humano.

Artigo 2.º

Plano de trabalhos

1- A AdRA definirá um plano de trabalhos que inclua uma calendarização e a mesma deverá ser executada pelo prestador de serviços, de modo a reduzir os impactes no fornecimento de água aos consumidores. O adjudicatário deverá apresentar a descrição detalhada da metodologia de trabalho a aplicar na prestação de serviços. A metodologia de trabalho terá de conter no mínimo as etapas e requisitos identificados nos artigos seguintes.

2- Depois da apresentação do Plano de trabalhos existirá uma reunião entre a AdRA e o adjudicatário. Nessa reunião serão estabelecidos as condições finais para a execução dos trabalhos.

Artigo 4.º

Esvaziamento do reservatório

O esvaziamento do reservatório é da responsabilidade da AdRA, com exceção dos casos em que os reservatórios não possuam descarga de fundo, sendo da responsabilidade do adjudicatário o esvaziamento da água remanescente que já não é possível enviar para a rede de distribuição.

Artigo 5.º

Verificação das condições para início de trabalhos

1- O adjudicatário é responsável pela identificação das condições existentes no local, para determinar se estão reunidas as condições suficientes para dar início aos trabalhos, garantindo a sua conformidade legal e operacional.

2- Caso não existam condições para o início dos trabalhos, a situação deve ser comunicada imediatamente à AdRA. Nesses casos, o adjudicatário deve colaborar com a AdRA na reunião das condições para início dos trabalhos. Caso não seja de todo possível reunir essas condições, a AdRA reserva-se no direito de cancelar os trabalhos no reservatório em causa, colocando-o ou não em exploração.

Artigo 6.º

Lavagem inicial

1- Uma vez o reservatório vazio deve proceder-se à sua lavagem com água potável a baixa pressão (inferior a 6 bar). Esta lavagem tem por objetivo a remoção de sedimentos depositados no interior do reservatório, e eventualmente a remoção de algum do bio filme menos incrustado das paredes e pilares.

2- O adjudicatário deve possuir meios para minimizar o impacto da lavagem em superfícies particularmente debilitadas.

3- Nesta etapa deve ainda ser efetuada a limpeza das tubagens e escadas metálicas que apresentem oxidação localizada.

4- As lamas e/ou sedimentos gerados nesta etapa devem removidos das instalações da AdRA pelo adjudicatário, garantindo este o seu envio para destino final ambientalmente adequado e licenciado.

Artigo 7.º

Aplicação dos produtos químicos de limpeza e desinfeção

1- A limpeza e desinfeção do reservatório devem ser efetuadas por pulverização de um produto desincrustante e de um produto desinfetante que promova a dissolução das incrustações e a desinfeção das superfícies.

2- O controlo do tempo de contacto do produto deve ser o tempo estritamente necessário para que ocorra a dissolução dos óxidos de ferro e manganês e nunca deve ser superior a 20 minutos.

3- O produto ou produtos utilizados têm de estar obrigatoriamente homologados pelo laboratório acreditado da EPAL, como produtos para contacto com a água para consumo humano. Independentemente da aprovação, está interdita a utilização de desincrustantes e desinfetantes que contenham compostos orgânicos e de desinfetantes à base de oxidantes de cloro ou compostos quaternários de amónio.

4- O adjudicatário deve descrever objetivamente os produtos a utilizar, diluições e tempos de contacto.

5- Os produtos serão objeto de aprovação prévia pela AdRA.

Artigo 8.º

Lavagem para remoção dos produtos químicos

1- Esta lavagem deve ser efetuada a baixa pressão (inferior a 6 bar) e executada até à total remoção dos produtos químicos utilizados.

2- O adjudicatário deve possuir meios para minimizar o impacto da lavagem nas superfícies particularmente debilitadas.

3- Devem ser controlados os parâmetros necessários, de modo a evidenciar o cumprimento dos Valores Limite de Emissão dispostos no Decreto-Lei n° 236/98, de 1 de agosto. Para esse controlo devem ser utilizados meios de análise expeditos, que permitam obter resultados imediatos.

4- Caso se verifique o incumprimento em algum dos parâmetros o adjudicatário deve tomar as medidas necessárias para corrigir de imediato esse parâmetro, até o mesmo estar em cumprimento. Essas medidas devem ser descritas detalhadamente.

5- Caso não seja viável tomar medidas imediatas de correção, o adjudicatário deve retirar esse efluente e proceder ao seu encaminhamento para destino final adequado, não podendo com isso prolongar o prazo de execução da limpeza e desinfeção desse reservatório.

Artigo 9.º

Verificação da eficácia da desinfeção

1- O adjudicatário deverá efetuar medições de ATP (medição direta dos microrganismos totais) nas superfícies internas do reservatório para evidenciar a eficácia da desinfeção que efetuou. A quantidade mínima de determinações para células de reservatórios até 500 m^3 (inclusive) é de duas, devendo ser efetuada uma determinação adicional por cada 500m^3 de capacidade adicional, num máximo de seis determinações num reservatório.

2- Para qua a desinfeção seja dada como eficaz é necessário que os resultados das medições de ATP efetuadas cumpram os limites estabelecidos para superfícies em contato com a água de consumo humano.

3- Decorrente das determinações de ATP, caso se conclua que a desinfeção não foi eficaz, devem ser repetidas as etapas anteriores até conformidade dos resultados. No que diz respeito à rejeição das águas residuais geradas, caso o pH das mesmas seja inferior a 6,0 deverá ser adicionada uma base de modo a que no momento da descarga se cumpra a legislação em vigor (6,0 - 9,0). Pode admitir-se a existência de algumas exclusões dependentes do estado de conservação do reservatório e do tipo de revestimento. Estas exclusões devem ser detalhadamente justificadas.

4- A colocação dos reservatórios em serviço estará condicionada a realização pela AdRA das análises necessárias para garantir a qualidade da água distribuída e da autorização prévia dos elementos da AdRA designados para o efeito, após a avaliação dos resultados das análises.

Artigo 10.º

Inspeção ao estado físico das instalações

Deverá ser realizada vistoria ao estado de limpeza inicial do reservatório, estado de revestimento, estado de tubagens assim como o estado das estruturas – juntas de betonagem, armaduras, fissuras e juntas de dilatação.

Artigo 11.º

Elaboração de relatório de trabalho

1- Na sequência da limpeza e desinfeção do reservatório o adjudicatário deve elaborar um relatório detalhado que caracterize o trabalho efetuado e também deve conter o estado de conservação dos vários elementos inspecionados no reservatório, bem como oportunidades de melhoria. Este relatório terá necessariamente de incluir fotografias recolhidas no reservatório.

2- Deverão também ser apresentados os Certificados de Higienização (selos de garantia).

Artigo 12.º

Instrução de trabalho

1- Deverá ser respeitada a instrução de trabalho da AdRA, refª IT.AdRA.157 - Serviço de Limpeza e Desinfeção de Reservatórios de Abastecimento de Água para Consumo Humano, anexa a este caderno de encargos.

2- Clarifica-se que a AdRA é responsável pela realização da análise laboratorial prevista na "Etapa 5" da instrução de trabalho, ao conjunto de parâmetros físico-químicos e microbiológicos. A medição do pH, a determinação do ATP e a medição do desinfetante residual, também previstas na "Etapa 5" da IT.AdRA.157, são responsabilidade do adjudicatário, sempre realizadas com a supervisão da AdRA.

Artigo 13.º

Higienização noturna

A higienização noturna será realizada em alguns reservatórios das 0h00 às 06h00.

Artigo 14.º

Requisitos de aquisição

O adjudicatário fica ainda obrigado a cumprir os seguintes requisitos:

a) Serviços prestados nas instalações da AdRA

- ✓ Entrega do Plano de Segurança e Saúde para a execução dos trabalhos;

- ✓ Apresentar apólices de seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho atualizadas;
- ✓ Assinar/cumprir o código de conduta para fornecedores;
- ✓ Remover das Instalações da AdRA os resíduos gerados aquando da prestação de serviços, garantindo o seu envio para destino final ambientalmente adequado e licenciado;
- ✓ Considerar a eficiência energética das instalações/equipamentos/ produtos consumidores de energia, por forma a assegurar que a solução apresentada permita a minimização dos consumos de energia, potenciando a eficiência energética;
- ✓ Caso seja certificado por algum referencial normativo, apresentar os respetivos comprovativos;

b) Produtos Químicos

- ✓ Caso o produto químico seja considerado uma substancia ou preparação perigosa enviar Ficha de Dados de Segurança (FDS) datadas em língua portuguesa, com teor máximo de COV e valores limite em g/l, se aplicável, que cumpram integralmente o regulamento REACH;
- ✓ Deve ser embalado e rotulado de acordo com o exposto no Regulamento CLP de Classificação, Rotulagem e Embalagem de Substâncias e Misturas;
- ✓ Enviar a Ficha Técnica do Produto (FTP);
- ✓ Caso se trate de contrato de prestação de serviços solicitar inicialmente ao fornecedor: Em seguintes aquisições do mesmo produto ao mesmo fornecedor, solicitar o envio da FDS e da FTP do produto, caso as mesmas tenham sofrido alterações/atualizações;
- ✓ Certificado de lote/conformidade/análise;
- ✓ Caso o produto químico não seja considerado uma substancia ou preparação perigosa e não possua FDS:
 - Emitir declaração de que o produto não é perigoso;
 - Enviar a Ficha Técnica do Produto (FTP);
- ✓ As embalagens devem ser rotuladas de forma a identificar claramente o produto contido e respetivo produtor/fornecedor.
- ✓ Para todos os produtos químicos, substâncias ou preparações perigosas ou não, deve estar indicado no rótulo o prazo de validade do produto;
- ✓ Sempre que se trate de um produto químico para utilização direta com o produto ÁGUA, deve:
 - Enviar declaração de compatibilidade alimentar;

- Enviar declaração de conformidade do lote, aquando de cada fornecimento.

Artigo 15.º

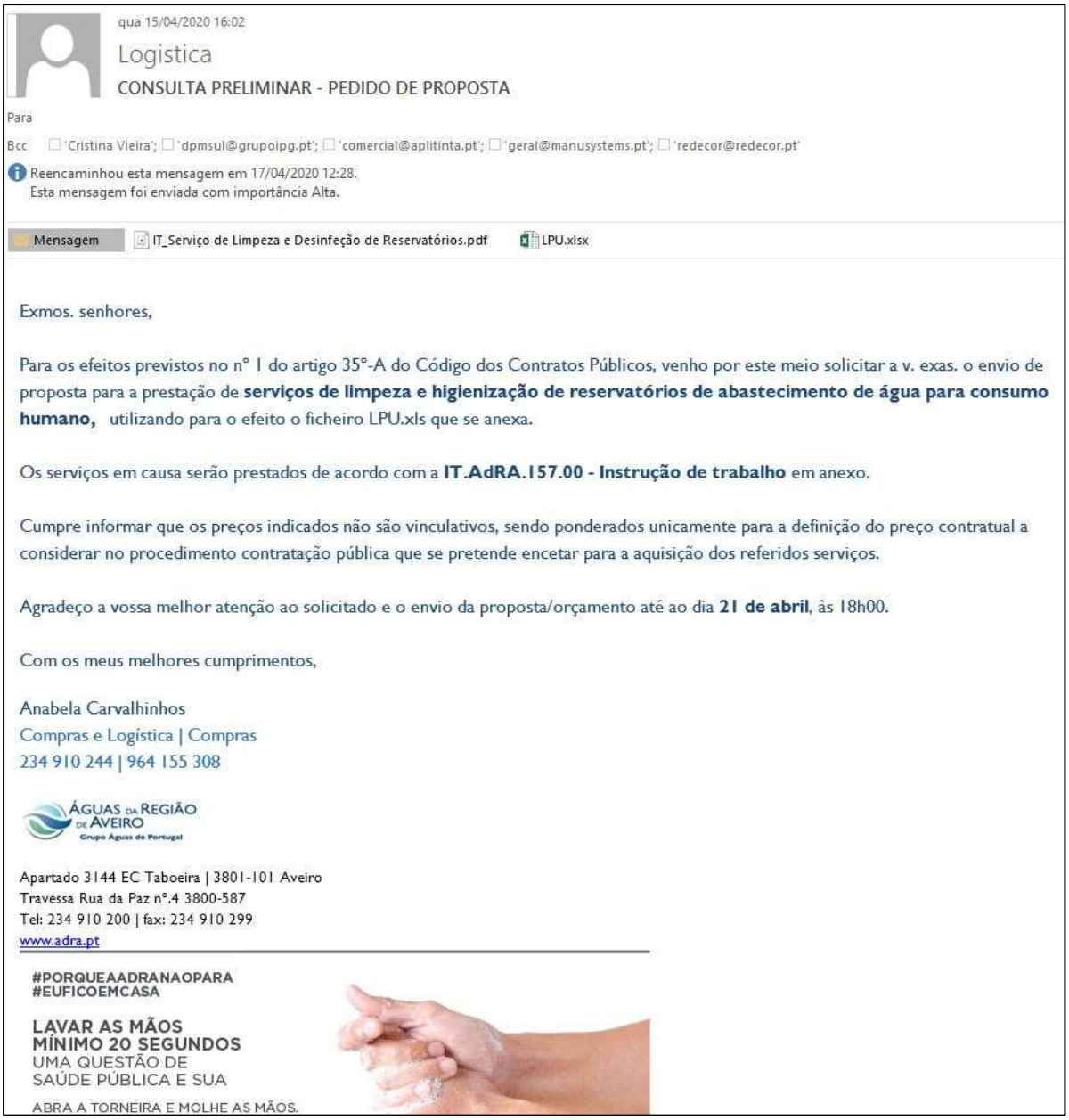
Reservatórios, capacidade e higienização noturna

Anexo a este caderno de encargos disponibiliza-se a listagem dos reservatórios, com indicação da sua capacidade e se prevista a higienização noturna.

ANEXO II

CONSULTA PRELIMINAR AO MERCADO

1. E-mail enviado às entidades consultadas (cláusula 9ª, nº 4):



qua 15/04/2020 16:02

Logistica

CONSULTA PRELIMINAR - PEDIDO DE PROPOSTA

Para

Bcc 'Cristina Vieira'; 'dpmsul@grupoipg.pt'; 'comercial@aplitinta.pt'; 'geral@manusystems.pt'; 'redecor@redecor.pt'

Reencaminhou esta mensagem em 17/04/2020 12:28.
Esta mensagem foi enviada com importância Alta.

Mensagem | IT_Serviço de Limpeza e Desinfeção de Reservatórios.pdf | LPU.xlsx

Exmos. senhores,

Para os efeitos previstos no nº 1 do artigo 35º-A do Código dos Contratos Públicos, venho por este meio solicitar a v. exas. o envio de proposta para a prestação de **serviços de limpeza e higienização de reservatórios de abastecimento de água para consumo humano,** utilizando para o efeito o ficheiro LPU.xls que se anexa.

Os serviços em causa serão prestados de acordo com a **IT.AdRA.157.00 - Instrução de trabalho** em anexo.

Cumpre informar que os preços indicados não são vinculativos, sendo ponderados unicamente para a definição do preço contratual a considerar no procedimento contratação pública que se pretende encetar para a aquisição dos referidos serviços.

Agradeço a vossa melhor atenção ao solicitado e o envio da proposta/orçamento até ao dia **21 de abril**, às 18h00.

Com os meus melhores cumprimentos,

Anabela Carvalhinhos
Compras e Logística | Compras
234 910 244 | 964 155 308

ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO
Grupo Águas de Portugal

Apartado 3144 EC Taboeira | 3801-101 Aveiro
Travessa Rua da Paz nº.4 3800-587
Tel: 234 910 200 | fax: 234 910 299
www.adra.pt

#PORQUEAADRANAOPARA
#EUFICOEMCASA

LAVAR AS MÃOS
MÍNIMO 20 SEGUNDOS
UMA QUESTÃO DE
SAÚDE PÚBLICA E SUA

ABRA A TORNEIRA E MOLHE AS MÃOS.

2. Preços médios unitários (cláusula 9ª, nº 2):

Art.	Serviço	Preços médios unitários
1	**Custos fixos da limpeza e higienização**	
1.1	Reservatórios Apoiados	113,78 €
1.2	Reservatórios Elevados	156,55 €
1.3	Reservatórios Apoiados - Noturno	222,70 €
1.4	Reservatórios Elevados - Noturno	229,93 €
2	**Custos variáveis da limpeza e higienização**	
2.1	Reservatórios Apoiados	0,22 €
2.2	Reservatórios Elevados	0,35 €
2.3	Reservatórios Apoiados - Noturno	0,25 €
2.4	Reservatórios Elevados - Noturno	0,32 €